



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS**

COMUNICADO GGP/CON nº 002/2024

A Diretora do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, **COMUNICA** aos órgãos subsetoriais de recursos humanos para ciência quanto ao **Parecer Referencial NDP nº 6/2024**, do Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado, que versa sobre a invalidação de contratações por prazo determinado em razão da incompatibilidade para nova investidura por motivo de pena de Demissão a Bem do Serviço Público.

Desta forma, o referido Parecer trouxe a seguinte conclusão:

(i) a cominação de pena de demissão ou demissão a bem do serviço público a servidor público estatutário sujeito à disciplina da Lei nº 10.261/1968 ou a ocupante de função-atividade admitido com fundamento na Lei Complementar nº 500/1974 dá azo à incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente, por força da expressa previsão do parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968.

(ii) portanto, caso o servidor apenado em seu vínculo anterior, nos termos explicitados no item (i), acima, seja novamente admitido, mediante a celebração de contrato por prazo determinado, fulcrado na Lei Complementar nº 1.093/2009, sem a observância do prazo de incompatibilidade previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968, será nula a nova contratação firmada, devendo-se instaurar procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177/1998.

(iii) tratando-se de vício que fulmina a validade do contrato por prazo determinado, a extinção do contrato por prazo determinado firmado com esteio na Lei Complementar nº 1.093/2009, na forma do seu artigo 8º, não obstaculiza a deflagração de procedimento invalidatório.

Já no que tange a invalidação dos atos administrativos o citado parecer, a partir do item 19 e seguintes, disciplina a observâncias de diversos requisitos que devem ser minuciosamente analisados como: instauração individual de procedimento, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ato decisório, prazo prescricional, reposição ao erário, apuração preliminar e consequente responsabilização (quando for o caso).



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS**

Por fim, o Parecer objeto do presente Comunicado encontra-se disponível no sítio eletrônico da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, na aba Pareceres Referencial ou por meio do *link* abaixo:

Link: http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/pareceres_ndp.html.

Centro de Orientação e Normas, 26 de agosto de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

MIRIAM VILHEGA RIBEIRO

Diretor Técnico II

Centro de Orientação e Normas

Grupo de Gestão de Pessoas